

Aos vinte e um dias de Agosto de mil novecentos e quarenta e seis, às 14,30 horas, estando aberta a audiencia desta JCJ, com a presença do Sr Presidente Dr Fernando Fernandes Pantoja e dos Srs Vogais Otomar P. Tavares, dos empregadores e Milton Alves de Souza, dos empregados, foram por ordem do Sr Presidente apregoadas as partes Selvira da Silva, reclamante e F. Hack & Filho, para a apreciação de uma reclamação em que a primeira pleiteia haver da segunda importância referente a Salários, Aviso Prévio, Férias e Indenização por tempo de serviço. Presente ambas as partes a primeira pessoalmente e assistida de seu advogado Dr Antônio Benfica Filho e a segunda representada pelo seu sócio Sr Ivo Willi Hack e assistida de seu procurador Dr Huet Jorge Barcellar. Foi feita a leitura da reclamação a ser apreciada e a Seguir foi dada a palavra à firma reclamada para contestar a inicial. Pela mesma foi dito que, pelo seu advogado, ; a firma reclamada contesta o petório por improcedente na parte em que se refere à despedida injusta. Com efeito, a Reclamante nem siquer foi despedida, na occasao e forma como alega, muito embora tenha dado sobrejas causas justificativas para uma despedida. Efetivamente negou-se à Reclamante a executar o serviço objeto de seu contrato de trabalho; negativa peremptória que obrigou ao sócio da firma Ivo Hack lhe declarar que o serviço tinha de ser o que habitualmente fazia a Reclamante e que outros não lhe seria dado. Entendeu a Reclamante, já se vê maliciosamente, que tal ordem era uma despedida. Cabe à firma, a empregadora disciplinar os seus serviços, fazendo-os executar da forma como melhor entender. Ao empregado toda a vés que tais ordens são lícitas e não firam p's seus direitos cumpre obedecer, sob pena de cometer ato de insubordinação. Na espécie a Reclamante insubordinou-se contra uma ordem legítima da Empregadora e, sem Aviso Prévio, deixou o serviço. O prejuízo que tal atitude ocasionou à firma deve ser compensado pela Reclamante pela retenção do pagamento das férias. Quanto aos salários que alega ter direito estão os mesmos à sua disposição, na firma reclamada, devendo ser descontados os vales relativos às contribuições de Previdência etc... O pedido de Férias também é exagerado e sem justificativa pois reclama trint dias quando é certo que a lei estipula um máximo de quinze dias por cada período de doze meses ex-vi do art. 132 Letra "a" da C.L.T. Por toda as razões expostas pede a reclamada que seja declarada improcedente a presente ação, estando como já disse à disposição da Reclamante o que de direito tem na reclamada. Protestando pela apresentação de todo o gênero de prova permitido, inclusive a testemunhal. Proposta pelo Sr Presidente a conciliação não foi aceita. Ouvida pessoalmente a reclamante pela mesma foi dito que entrou para a firma reclamada em 1º de Março de 1938; recebia Cr\$ 13,20 por dia; que a sua carteira profissional foi anotada muito depois que a Reclamante entrou para o serviço estando com a data de admissão em 1º de Março de 1940; disse que percebia o abono de Cr\$ 1,20 por dia; que tem o salário de vinte e dois dias a receber da reclamada; que gosou férias no período de 1944; que foi despedida no dia 4 de Setembro de 1945; o serviço da Depoente era de cortadora; que apesar de dizer o sócio da firma, este lhe declarou que se não quizesse fazer o serviço que lhe havia sido ordenado, poderia retirar-se do mesmo, tendo então a Depoente ido embora, não comparecendo mais ao trabalho nem mesmo para receber os seus salários; que seus salários era recebidos mensalmente porém sempre demoravam uns quatro ou cinco dias depois de findo o mês; que tem testemunhas para serem ouvidas que comprovarão o alegado de nomes Ilda Wolf, José Fraga e Bruno Klein, empregados da reclamada e que ficaram de comparecer a audiência porém que a presente hora não se apresentaram. A seguir como fosse de interesse para o processo o depoimento das testemunhas arroladas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

das testemunhas arroladas determinou o Presidente que fosse expedida notificação para que as mesmas comparecessem a essa Junta afim de serem ouvidas, em dia previamente designado. A seguir foi transferida a presente audiência para o dia 5º de Setembro às 15,30, primeira desimpedida, ficando as partes perfeitamente cientes desta Designação nesta própria audiência. Do que para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr Presidente, Srs Vofais, pelas partes e por mim subscrevida, encerrando-se às 15,30.

José Augusto Tavares
PRESIDENTE

José Augusto Tavares
V. Dos Empregadores

Milton Alves
dos Empregados

Selvira da Silva
RECLAMANTE

W. Bacelar
SEU ADVOGADO

F. Leal e Tiago
RECLAMADA

Austin Benjamins
SEU ADVOGADO

Nogueira
SECRETARIO.